

PARECER N° 243/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.060739/2012-57
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Voo	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.060739/2012-57	647648151	000971/2012	25/05/2012	12:00	6374	28/05/2012	22/08/2012	23/12/2014	01/06/2015	R\$ 7.000,00	15/06/2015	18/11/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;

Infração: Deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso administrativo interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que foi constatado pela equipe de fiscalização em missão SBBR no dia 25 de maio de 2012, quanto ao pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea OCEANAIR, por ocasião do atraso do voo 6374 (SBBR/SBFZ - 25/05/2012 - 11:42), não disponibilizou informativos impressos sobre seus direitos aos passageiros. A referida infração foi portanto capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

HISTÓRICO

- Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:
 - Nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração, por não ser informada a identidade do passageiro que solicitou o informativo e nem a identidade do funcionário responsável pelo atendimento que negou a disponibilização do informativo impresso. Cita o art. 8º da Resolução nº 25 e o art. 6º, IV, da Instrução Normativa nº 08/2008;
 - A Defendente atende rigorosamente os procedimentos dispostos pela legislação vigente, mantendo informativos impressos com os dizeres determinados pela Resolução nº 141 em todas as suas posições de atendimento no Aeroporto Internacional de Brasília. Complementou que a companhia aérea não está obrigada a teor do disposto na Resolução nº 141, a manter funcionário com os informativos em mãos para distribuí-los aos passageiros sempre que houver atraso de voo e sim, estar a disposição do passageiro sempre que solicitado.
- Pelo exposto, solicitou: a) o acolhimento da preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado; b) caso superada a preliminar arguida, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, determinando arquivamento do processo administrativo.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, por não disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, no dia 25/05/2012, no Aeroporto SBBR, por ocasião do atraso do voo 6374 (SBBR/SBFZ - 25/05/2012 - 11h42).
- A decisão destacou ainda que os argumentos da autuada não prosperaram, esclarecendo que todos os requisitos formais foram devidamente cumpridos para a lavratura do Auto de Infração, constando não apenas o local da ocorrência, como também a data, a hora e a completa identificação dos dados do autuado, com o correto endereço da sede da Empresa.
- Quanto a alegação de ausência de identidade do passageiro que solicitou o informativo ou a identidade do funcionário responsável pelo atendimento, a decisão destacou que a conduta infracional observada pela fiscalização está relacionada ao procedimento executado pela empresa aérea quando do atraso do voo 6374, não importando para a comprovação do fato a identificação ou o número de passageiros envolvidos, uma vez que o dispositivo normativo infringido deixa claro que é obrigação e responsabilidade do transportador, disponibilizar informativos, segundo a art. 18 da Resolução nº 141.
- Com relação aos argumentos de mérito, a decisão elucidou que as afirmações não guardam verossimilhança com a situação descrita no Auto de Infração nº 000971/2012, pelo que se deve considerar a presunção de veracidade de que goza o agente público em exercício da função administrativa e não

foram anexados aos autos provas materiais e concretas do alegado pela defesa, tais como fotos, sendo que estas para constituírem prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI, deverão ter registros da data ou do local em que foram produzidas.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou as mesmas alegações apresentadas em defesa prévia, e trouxe a seguinte complementação:

III - Nulidade do Auto de Infração, por ausência de comprovação da prática infracional, por não integrar o Relatório de Fiscalização, prova de ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008;

10. Assim, a Autuada requereu que: a) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado, ante a inobservância de requisito objetivo de validade; b) caso superada a preliminar, seja no mérito conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

11. **Da Convalidação** - Este setor competente, após apreciação do processo, decidiu pela convalidação da Decisão de Primeira Instância Administrativa para retificação do enquadramento da infração, enquadrando-o na alínea "u", inciso III, do art. 302 do CBA, combinado com o art. 18, §4º da Resolução ANAC nº 141/2010, conforme Auto de Infração lavrado. O interessado foi notificado em 08/06/2018, acerca do prazo de 05 dias para manifestação, com fundamento no §2º do art. 7º da IN nº 08/08, vigente à época dos fatos. Não foi protocolado nova manifestação.

É o relato.

PRELIMINARES

12. **Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração** - Em defesa prévia e recurso, a Autuada alega nulidade do Auto de infração por ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração. Afirma não ter sido informada a identidade do passageiro que solicitou o informativo e nem a identidade do funcionário responsável pelo atendimento.

13. No que diz respeito à alegação do Interessado, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental, de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

14. Haveria o Interessado que demonstrar eventual prejuízo, eis que se defende do fato imputado, e no referido Auto de Infração está descrita claramente a conduta que se lhe imputa: foi constatado pela equipe de fiscalização em missão no Aeroporto de Brasília (SBBR), que no dia 25 de maio de 2012 a empresa aérea OCEANAIR, por ocasião do atraso do voo 6374 (SBBR/SBFZ - 25/05/2012 - 11:42), não disponibilizou aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos. Além disso, o normativo de referência, art. 18, §4º da Resolução ANAC nº 141/2008, não condiciona a conduta à solicitação do passageiro. O normativo expõe claramente que o transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, condicionando essa regra tão somente a existência de qualquer alteração no serviço.

15. Dessa forma, entende-se que no auto de infração está claramente descrita a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC, sendo apresentado a data e hora do fato, número do voo, origem do voo e descrição da conduta. Verifica-se portanto que a presença da identificação do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação ou a identidade do funcionário responsável não se faz necessária, visto que a empresa aérea se defende do fato imputado e tinha conhecimento dos passageiros embarcados nos voos e também das escalas de trabalho de seus funcionários nos aeroportos nos quais opera.

16. A empresa também arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer “sempre que possível”:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

17. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos e todos regularmente observados e constantes daquele documento.

18. Cabe também mencionar que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, vigente à época dos fatos e que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, dispõe, em seus arts. 3º e 11, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinares da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é **originado por Auto de Infração** decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

(...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração **poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.**

19. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, também dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI,

sendo o Relatório de Fiscalização um elemento complementar de modo a detalhar os fatos que ensejaram da lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este.

20. Assim, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

21. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto no tópico acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

22. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos:

23. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 4º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

24. Nesse sentido, deixar de disponibilizar informativos impressos sobre os direitos dos passageiros nos casos de alteração no serviço contratado, nos termos dispostos no art. 18, §4º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração às condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

25. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, no Aeroporto de Brasília, no dia 25/05/2012, informativos impressos sobre os direitos dos passageiros, na incidência de alteração do serviço contratado. Assim, está presente a materialidade da conduta descrita pelo AI.

26. **Das razões recursais** - No mérito, a companhia alegou que a Defendente atende rigorosamente os procedimentos dispostos pela legislação vigente, mantendo informativos impressos com os dizeres determinados pela Resolução nº 141 em todas as suas posições de atendimento no Aeroporto Internacional de Brasília.

27. A esse respeito, cumpre informar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

28. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

29. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

30. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

31. Fora alegado ainda que a companhia aérea não está obrigada a teor do disposto na Resolução nº 141, a manter funcionário com os informativos em mãos para distribuí-los aos passageiros sempre que houver atraso de voo e sim, estar a disposição do passageiro sempre que solicitado. Cumpre informar, conforme já destacado em sede de preliminares, que não existe a condicionante de solicitação do passageiro para a exigência da conduta disposta no art. 18, §4º da Resolução nº 141/2008. O normativo expõe claramente que o transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, condicionando essa regra tão somente a existência de qualquer alteração no serviço.

32. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando**

esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

34. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

35. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, anexada a esta análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 643396140, **não podendo ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

39. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

40. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060739/2012-57	647648151	000971/2012	25/05/2012	Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR	6374	Deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 13/03/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2737912 e o código CRC 438F7ED6.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#)[Consulta](#)**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

End. Sede: AV. WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO -

Bairro: CAMPO BELO

Município: SÃO PAULO

CEP: 04627006

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	643396140	00058029233201271	23/08/2018	26/03/2012	R\$ 17 500,00	30/08/2018	17 904,25	17 904,25		PG	0,00
2081	643728141	00058071189201382	23/11/2017	20/06/2013	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	643847144	00058066996201201	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643848142	00058064597201205	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643849140	00058064742201240	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643850144	00058066895201221	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643851142	00058064738201281	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643852140	00058064724201268	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643853149	00058066890201207	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643854147	00058066871201272	06/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643855145	00058066901201241	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643856143	00058064788201269	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643857141	00058066906201273	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643858140	00058064752201285	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643859148	00058064745201283	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643860141	00058066804201258	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643861140	00058066888201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643862148	00058064663201239	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643863146	00058064612201215	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643864144	00058064606201250	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643865142	00058064610201218	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643866140	00058064672201220	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643867149	00058064684201254	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643868147	00058064620201253	09/10/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 509,89	8 509,89		PG	0,00
2081	643869145	00058064688201232	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643870149	00058064778201233	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643871147	00058064603201216	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643889140	00058063980201238	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	26/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643890143	00058064049201277	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	643891141	00058063859201214	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643892140	00058064036201206	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643893148	00058063893201281	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643894146	00058064032201210	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643896142	00058063965201290	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643897140	00058064120201211	09/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 507,80	8 507,80		PG	0,00
2081	643898149	00058064058201268	22/09/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	28/12/2017	8 554,69	8 554,69		PG	0,00
2081	644366144	00058064617201230	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	644369149	00058064045201299	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	644371140	00058064101201295	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	644372149	00058063880201210	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	644374145	00058064018201216	22/12/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	21/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644376141	00058064011201202	24/11/2017	25/05/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2018	8 618,40	8 618,40		PG	0,00
2081	645532148	00065050904201273	03/04/2015	20/09/2011	R\$ 17 500,00	31/03/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	645580148	00066019432201271	03/03/2015	07/11/2011	R\$ 2 100,00	03/03/2015	2 100,00	2 100,00		PG	0,00
2081	645581146	00066019426201214	03/03/2015	04/11/2011	R\$ 2 100,00	03/03/2015	2 100,00	2 100,00		PG	0,00
2081	645582144	00066024206201211	22/06/2018	21/05/2012	R\$ 4 200,00	22/06/2018	7 000,00	4 200,00		PG	0,00
2081	646070154	00065050905201218	02/07/2018	20/09/2011	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646592157	00058065438201210	05/07/2018	17/05/2012	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646696156	00065153286201484	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646697154	00065153278201438	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647420159	00058019319201295	26/06/2015	17/02/2012	R\$ 8 750,00	26/05/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647421157	00058096464201290	26/06/2015	13/12/2012	R\$ 3 500,00	27/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647422155	00058057639201324	26/06/2015	05/07/2013	R\$ 1 400,00	26/05/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	647634151	00058032322201202	31/05/2018	19/03/2012	R\$ 7 000,00	30/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647641154	00058034467201230	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647642152	00058072312201200	22/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647643150	00058064082201205	08/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647644159	00058036424201299	10/07/2015	12/12/2009	R\$ 10 000,00	29/06/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00

2081	647645157	00058064040201266	14/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	14/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647646155	00058034464201204	29/06/2018	15/10/2009	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	647647153	00058059612201295	11/05/2018	21/03/2012	R\$ 17 500,00	18/05/2018	17 904,25	17 904,25	PG	0,00
2081	647649150	00067004369201421	20/07/2018	21/02/2014	R\$ 7 000,00	20/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647650153	00058037333201271	22/06/2018	08/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647729151	00058034449201258	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	647767154	6080020531201013	29/06/2015	10/03/2010	R\$ 8 750,00	29/06/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	648197153	00068001439201560	07/08/2015	10/10/2014	R\$ 3 500,00	11/08/2015	3 546,20	3 546,20	PG	0,00
2081	648200157	00065072545201213	07/08/2015	10/02/2012	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648841152	00066017988201576	10/09/2015	30/03/2014	R\$ 3 500,00	10/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649454154	00058099302201475	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1 400,00	25/09/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	649559151	00058119154201412	25/09/2015	25/12/2014	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649900157	00065032864201288	12/04/2018	08/10/2011	R\$ 7 000,00	12/04/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650195158	00058074728201254	02/07/2018	22/06/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650196156	00058009635201500	23/10/2015	13/11/2014	R\$ 3 500,00	16/01/2017	5 252,17	4 774,70	PG	0,00
2081	650197154	00067006922201460	28/06/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650198152	00058077619201299	02/07/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650809150	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	650810153	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	650811151	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	650819157	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651456151	00065082346201396	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651457150	00065079444201346	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651458158	00065082373201369	18/12/2015	14/05/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651464152	00065079462201328	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651570153	00058001276201453	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 8 750,00	23/12/2015	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	651571151	00058001280201411	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 3 500,00	23/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651712159	00065082383201302	01/01/2016	14/05/2013	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	651715153	00067004755201501	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	30/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651716151	00067004751201515	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651717150	00067004752201560	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	651947154	00065059209201277	15/01/2016	11/01/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	653195164	00067005105201494	13/08/2018	26/08/2014	R\$ 7 000,00	13/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	653208160	00058020089201215	26/10/2018	13/02/2012	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	653581160	00058016977201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3 500,00	14/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653582168	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8 750,00	06/05/2016	8 750,00	8 750,00	PG	0,00
2081	653717160	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1 400,00	20/04/2016	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	653718169	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3 500,00	20/05/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653880160	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654337165	00065114716201361	17/06/2016	06/03/2013	R\$ 3 500,00	17/06/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656035160	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656036169	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656037167	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656038165	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656654165	00058019962201219	21/09/2018	16/02/2012	R\$ 7 000,00	21/09/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656921168	00058047456201562	13/08/2018	11/12/2014	R\$ 7 000,00	13/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657062163	00065147381201368	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657063161	00065147391201301	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657064160	00065147446201375	29/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	29/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657065168	00065147461201313	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657066166	00065147885201372	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657067164	00065147515201341	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657137169	00067006159201477	14/10/2016	21/10/2014	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657146168	00058004102201361	14/10/2016	17/12/2012	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657186167	00058064460201595	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	657193160	00058064465201518	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	657216162	00058109127201512	14/10/2016	14/10/2015	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	657233162	00058108478201514	14/10/2016	11/10/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	657290161	00058091074201576	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 1 400,00	17/10/2016	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	657330164	00058089194201511	26/10/2018	27/07/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657364169	00058049431201501	26/10/2018	21/03/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657517160	000650922502015	26/10/2018	27/06/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657870165	00058001279201497	22/12/2016	30/10/2013	R\$ 35 000,00	22/12/2016	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	657894162	00058025697201551	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	657895160	00058025622201570	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	657900160	00058025554201549	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	658218164	00066501017201691	06/01/2017	12/05/2015	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	658517165	00058.505877/2016	02/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	02/02/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	658526164	00058.503966/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	658531160	00058.504000/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	658535163	00058.504049/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	658538168	00058.504044/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	658539166	00058.504024/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00

2081	658540160	00058.086572/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658542166	00058.086325/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658549163	00058.508858/2016	03/02/2017	14/08/2015	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	658632175	00067000751201627	17/02/2017	01/02/2016	R\$ 8 750,00	17/02/2017	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	658645177	00065515709201626	17/02/2017	25/09/2015	R\$ 21 000,00	17/02/2017	21 000,00	21 000,00	PG0	0,00
2081	659111176	00069001447201504	31/03/2017	28/10/2015	R\$ 3 500,00	18/04/2017	3 742,90	3 742,90	PG0	0,00
2081	659135173	00058.509780/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659137170	00058.510041/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659138178	00058.510043/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659139176	00058.510049/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659140170	00058.510050/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659146179	00058.510051/2016	03/04/2017	15/11/2016	R\$ 1 400,00	03/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659147177	00058.509762/2016	03/04/2017	04/06/2016	R\$ 3 500,00	03/04/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659246175	00066026969201531	27/04/2017	10/01/2014	R\$ 14 000,00	24/04/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	659485179		25/05/2017	07/04/2016	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	659804178	00066500888201778	19/06/2017		R\$ 14 000,00	19/06/2017	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	659805176	00066501330201718	19/06/2017		R\$ 7 000,00	19/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	659842170	00058.501896/2017	23/06/2017	31/12/2016	R\$ 3 500,00	12/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	659847171	00058115789201521	23/06/2017	24/10/2015	R\$ 3 500,00	23/06/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 1051 até 1200 de 1314 registros

⇒ Páginas: 1 2 3 4 5 6 7 [8] 9 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 398/2019

PROCESSO Nº 00058.060739/2012-57

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 13 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2737912). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060739/2012-57	647648151	000971/2012	25/05/2012	Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR	6374	Deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2798148** e o código CRC **8AFA2E58**.

